

Código de Deontologia Médica (1945)

Aprovado pelo IV Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, em 24 de outubro de 1944 e oficializado pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945.

Fontes:

*Código de Deontologia Médica, Aprovado pelo IV Congresso Sindicalista Médico Brasileiro em 24 de outubro de 1944 e oficializado pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945 que instituiu os Conselhos de Medicina "[Serviço Nacional de Educação Sanitária, Rio de Janeiro 1949]".

*Código Brasileiro de Deontologia Médica (1945). Aprovado pelo IV Congresso Sindicalista Médico Brasileiro em 24 de outubro de 1944 e oficializado pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945 que instituiu os Conselhos de Medicina>>in Rafael de União dos Palmares, O.F.M. Cap.,Moral e Medicina: em defesa da pessoa humana [Companhia Editora Nacional, São Paulo 1962], p.165-185.

*<<Decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945>>,in Coleção das Leis de 1945,Vol.5-Atos do Poder Executivo: [Decretos-leis de julho a setembro Imprensa Nacional, Rio de Janeiro 1945] ".p.299-300".

Capítulo 1: Dos deveres dos médicos em relação aos enfermos

Artigo 1º- O médico que exerce a clínica deve atender a chamado dos que solicitam seus serviços profissionais. A seu

juízo, entretanto, poderá eximir-se dessa obrigação, salvo nos casos seguintes:

- 1-Quando não houver outro facultativo na localidade em que exerce a profissão
- 2- Quando houver urgência ou perigo para a vida do doente
- 3- Quando outro médico pedir a sua colaboração.
- 4- Quando, em localidade em que não haja serviço de assistência médica gratuita, estiver em causa um indigente.

Artigo 2º- O médico quando na primeira visita ao doente, verificar achar-se este atacado de moléstia contagiosa, poderá recusar a continuação de sua assistência, nos casos de iminente transmissão a terceiros:

- 1- Se for cirurgião e estiver prestes a praticar em outrem uma operação asséptica.
- 2- Se for parteiro e estiver comprometido a assistir uma mulher em parto próximo.
- 3- Se, na ocasião, assistir crianças.

Artigo 3º- É dever do médico:

- 1- Observar, nas relações com o doente e durante o tratamento deste, as normas seguintes:
 - a) atender, na prestação dos seus serviços, ás dificuldades e exigências da moléstia, indiferente a posição social e á situação financeira do cliente;
 - b) procurar tolerar os caprichos e as fraquezas[1] do doente,que não se oponham às exigências do tratamento, nem possam agravar a afecção;
 - c) abster-se de fazer visitas desnecessárias, ainda quando o caráter, o curso, ou a gravidade da

doença exija que o enfermo seja visitado com freqüência;

- d) evitar, em seus atos, gestos e palavras, tudo que possa atuar desfavoravelmente no animo do doente, deprimi-lo ou alarmá-lo sem necessidade;
- e) respeitar as convicções políticas e as crenças religiosas do cliente, não se opondo a pratica que delas decorra, salvo no caso em que essa pratica possa trazer perturbações aos cuidados terapêuticos, ou acarretar perigo iminente à vida do enfermo. Abster-se, outrossim, de sugerir ao doente a adoção do seu próprio credo religioso ou político;
- f) examinar mulher, sempre que possível, em presença de terceira pessoa.

2- ouvir algum colega em conferencia, sempre que se encontrem em presença de caso difícil ou de duração prolongada.

3- Procurar corrigir seu cliente, aconselhando-o e animando-o, quando a doença provier de hábitos viciosos ou de freqüentes transgressões da higiene.

4- Abster-se de fazer visitas a doente assistido por outro médico e, quando isto for de todo impossível, conduzir-se de maneira que evite interpretações desairosas relativas ao móvel do seu procedimento.

5- Lançar mão dos recursos ao seu alcance para aliviar os que sofrem.

Artigo 4º- É vedado ao médico:

- 1- abandonar os casos crônicos ou incuráveis, sem que haja comprovado motivo de força maior.
- 2- Praticar intervenção, cirúrgica ou não, destinada a esterilizar, mulher ou homem, sem indicação terapêutica; e, em qualquer caso, somente o fazer a juízo de uma junta médica, constituída de três profissionais, lavrando-se imediatamente ata da ocorrência.
- 3- Fazer anestesia geral, sem que este esteja presente pelo menos um colega, exceto nos casos de urgência.
- 4- Praticar operações em menores, ou em maiores incapazes de deliberar, independentemente de autorização dos pais, tutores ou outro responsáveis legais, salvo nos casos de urgência.
- 5- Aconselhar ou praticar a eutanásia.
- 6- Convidar, para presenciar atos operatórios, pessoas estranhas á medicina ou ao doente.

Artigo 5º- É permitido ao médico atender e tratar no consultório os doentes que o procurarem, quaisquer que sejam seus médicos habituais.

Capítulo 2: Da preservação da dignidade profissional

Artigo 6º- É dever do médico:

- 1- Observar os preceitos da Deontologia Médica, contidos neste Código.
- 2- Ajustar sua conduta pública e privada às regras da circunspeção, da probidade e da honra.
- 3- Ter costumes sadios e puros, e hábitos de temperança.

- 4- Combater o industrialismo e charlatanismo profissional.
- 5- Opor-se, pelos meios legais,
 - a) ao preparo, venda, propaganda e uso de medicamentos secretos;
 - b) à exploração do público, por parte de charlatões e impostores;
 - c) ao exercício ilegal da medicina;
 - d) aos médicos ou sistemas sem base científica, ou em oposição aos fatos demonstrados pela observação e experiência.
- 6- Limitar-se, nos seus anúncios, à indicação do seu nome, títulos científicos, especialidades convenientemente definidas, dias e horas de consultas, endereço do consultório e residência.
- 7- Impedir que suas fórmulas sejam aviadas em farmácias cuja direção esteja a cargo de pessoas inidôneas, ou que, por qualquer motivo, se hajam tornado indignas da confiança pública.

Artigo 7º- É verdade ao médico:

- 1- Contribuir, de forma direta ou indireta, para que pessoas incompetentes possam exercer ramo da medicina, mesmo em serviços auxiliares.
- 2- Favorecer os que, visivelmente, tenham o propósito de exercer a medicina contra o disposto nas leis do país, ou de acordo com sistemas exclusivos, arbitrários ou aos princípios assentes da ciência médica.
- 3- Solicitar atenção pública por meio de avisos, circulares, ou cartões particulares, nos quais se

ofereça a pronta e infalível cura de determinadas moléstias.

- 4- Exibir, fazer irradiar, publicar ou permitir que se publiquem em jornais ou revista não consagradas à medicina, casos clínicos, operações ou tratamentos especiais exceto os resultados das sessões das sociedades médicas.
- 5- Prescrever remédios de fórmulas secretas, próprias ou de outras pessoas, receitar ilegivelmente ou sob forma de código ou número;fornecer atestado sobre produtos ou especialidades farmacêuticas, para propaganda,ou publicações em jornais e revistas não consagradas à medicina, e contribuir de qualquer maneira, para a recomendação do seu uso ao público.
- 6- Anunciar ou publicar, de qualquer forma, que presta serviços gratuitamente aos pobres e fornecer-lhes medicamentos.
- 7- Obter privilégio para a venda de medicamentos.
- 8- Exibir, publicar ou permitir que se publiquem, atestados de habilidade ou competência e ufanar-se publicamente do êxito obtido com sistema, cura ou remédios especiais.
- 9- Ter gabinete de consulta ou clínica em:
 - a) dependência de farmácias, drogarias,laboratórios farmacêuticos, casas de ótica ,etc.
 - b) pavimento que se comuniquem diretamente com estabelecimento das espécies referidas na alínea anterior;

- c) locais arrendados por qualquer desses estabelecimentos.
- 10-Substituir médicos assistentes, sem observância do disposto neste Código.
 - 11-Utilizar-se de agenciadores para angariar clientes.
 - 12-Desviar, para seu consultório, clientes de instituições de assistência médica e higiênica de caráter gratuito.
 - 13-Oferecer ao público os seus serviços, por meio de anúncios ou publicações tendenciosas, fora dos moldes contidos no nº 6 do 7º.
 - 14-Fazer recomendação confidencial ou publica que possa favorecer determinado farmacêutico, farmácia ou estabelecimento de produtos farmacêuticos ou casa de ótica.
 - 15-Assistir gratuitamente, sem causa justificável, pessoas que possam remunerar serviços médicos.
 - 16-Dar conselhos e receitas ao consulente, pó estações de radio e correspondência em jornais ou publicações semelhantes.
 - 17-Exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico.
 - 18-Ter contrato ou interesse na exploração de especialidades farmacêuticas.
 - 19-Encaminhar suas receitas, sistematicamente, à mesma casa de ótica ou farmácia.
 - 20-Receitar, sistematicamente, produtos de um mesmo fabricante, representante ou vendedor.
 - 21-Instalar-se em casa do enfermo, quando não haja probabilidade de sobrevirem complicações graves.

- 22-Prestar aos doentes serviços que, pela própria natureza, são de competência de estudantes, enfermeiros, serventes ou criados, salvo em casos de urgência ou quando se tratar de indigentes.
 - 23-Procurar conseguir, para si, emprego que esteja sendo exercido por outro médico.
 - 24-Oferecer seus serviços ou fazer locação dos mesmos, por salários inferiores aos da atualidade ou aos fixados em lei.
 - 25-Oferecer serviços gratuitos a agremiações cujos associados possam perfeitamente remunerá-los.
 - 26-Anunciar seus serviços profissionais por preços vis.
- Artigo 8º- O disposto nos números 1e2 do artigo 7º aplica-se a todos os que têm função para cujo exercício ou investidura se exige a condição de médico.

Capítulo 3: Dos deveres em relação aos colegas

Artigo 9º- É dever do médico:

1-Prestar assistência a doentes de colegas que se afaste acidentalmente da profissão, por motivo justificado, sempre que esse o haja recomendado aos cliente, atendendo aos interesses e ao nome do substituído.

2- Cumprir o disposto no parágrafo único do Artigo 21.

Artigo 10º- É vedado ao médico:

- 1- Quando em visita de amizade ou social a doente assistido por um colega, fazer comentários prejudiciais ao assistente.
- 2- Dar assistência a doentes de especialidade que não é a sua, salvo nos caso de urgência, ou quando não

houver na localidade médico da especialidade em causa.

- 3- Aceitar emprego deixado por colegas que tenha sido demitido sem causa justificada ou haja pedido demissão para preservar a dignidade ou os interesses da profissão e da classe médica.
- 4- Faltar, de modo inequívoco e injustificado, aos deveres de confraternidade com os colegas.

Capítulo 4: Dos serviços profissionais a médicos e a famílias de médicos

Artigo 11º- É dever do médico:

- 1- Prestar serviços profissionais gratuitos aos médicos que os solicitarem, uma vez que estes residam ou se encontrem na localidade em que ele exercer a profissão.
- 2- Remunerar o colega de cujo serviço se tiver utilizado, em proporção ao tempo empregado e ao prejuízo que tenha podido ocasionar-lhe o abandono passageiro de sua clientela, se o solicitado reside ou se encontra em lugar distante.

Artigo 12º- O disposto nos números 1 e 2 do Artigo 11 têm toda aplicação quando os serviços profissionais são prestados a pessoa da família do médico, como tais compreendidos mulher, filhos sob o pátrio poder, e, também, mãe, pai e outros parentes, quem, residindo na mesma casa, se encontrem, visivelmente sob a dependência econômica do médico.

Artigo 13º- O disposto no nº 1 do Artigo 11 não se aplica aos médicos que se dediquem a outros negócios ou outras ocupações.

Capítulo 5: Das conferencias médicas

Artigo 14º- Assiste ao médico e ao doente, bem como aos seus responsáveis e interessados, o direito de propor ou exigir conferencia médica.

Artigo 15º- O médico assistente pedira conferencias unicamente nos seguintes casos:

- 1- quando não puder firmar um diagnostico;
- 2- quando não obtiver resultado satisfatório no tratamento empregado;
- 3- quando necessitar de auxilio de um especialista;
- 4- quando pela natureza do prognostico, precisar de confirmá-lo com um colega.

Artigo 16º- O enfermo ou os interessados poderá solicitar conferencia quando não estejam satisfeito com os resultados do tratamento empregado pelo médico assistente, ou quando desejam confirmação da opinião deste.

Artigo 17º- Quando o médico assistente provocar a conferencia, competir-lhe-á a indicação do qual ou quais colegas consideram capazes de ajudá-lo na solução do problema clinico, ou de repartir com ele a responsabilidade do caso; mas o enfermo ou os interessados poderá exigir a presença de outros médicos de sua confiança.

Artigo 18º- Quando o enfermo ou os interessados solicitarem a conferencia, o médico assistente deverá deixar-lhes a liberdade de escolher os conferencistas, uma vez que sejam

todos diplomados por faculdades brasileiras; mas também poderá exigir, na conferencia, a presença de um colega de sua escolha.

Artigo 19º- Incumbe ao médico assistente marcar o dia e a hora em que se deve realizar a conferencia.

Artigo 20º- As conferências obedecerão às normas seguintes:

- 1- Reunida a conferencia, o médico assistente fará relato clinico do caso, sem precisar diagnostico nem prognostico; se, porém, achar conveniente ou necessário, entregara a sua opinião, por escrito, em carta fechada. Ato continuo, os médicos conferentes examinarão livremente o enfermo. Reunida de novo a conferencia, os facultativos emitirão o seu parecer, começando pelo mais jovem e terminando pelo assistente, que, nesse momento, abrija a sobrecarta com a sua opinião escrita ou a emitirá verbalmente, se antes não a tiver escrito. Competirá ao assistente resumir a opinião de seus colegas e formular as conclusões, que serão submetidas á decisão da junta. O resultado final das deliberações será comunicado pelo assistente ao doente e ao interessados.
- 2- A discussão do caso nunca será feita em presença do enfermo ou dos interessados.
- 3- As decisões da junta poderão ser modificadas pelo médico assistente, se assim o exigir alguma mudança no caráter ou no curso da moléstia; mas, tanto as alterações como as causas que as motivarem, deverão ser expostas e explicadas na junta subsequente. Essa providencia, com idênticas

reservas, é facultada a qualquer dos conferencistas, se for chamado com urgência, em qualquer circunstancia, por se achar o assistente ausente ou impossibilitado de atender.

- 4- Os médicos comparecerão pontualmente às juntas para as quais tenham sido convocados. Se forem vários os médicos e algum tardar (não sendo esse o assistente), os demais o esperarão por um quarto de hora, terminado o qual, procederão ao exame do enfermo. Se forem dois, apenas, e o primeiro a comparecer for o assistente, este poderá naturalmente ver o doente e prescrever; se, porém, for o conferente quem chegar primeiro, o seu dever será esperar um quarto de hora, e, se o assistente não chegar nesse prazo, retirar-se-á sem examinar o enfermo. Entretanto, se o caso for de urgência, se o conferente estiver autorizado pelo assistente, ou não lhe for possível voltar, por causa da distancia ou por outros motivos justos, poderá examinar o doente, e, antes de retirar-se, deixar sua opinião por escrito e em sobrecarta fechada, para ser entregue ao medico assistente.
- 5- Os conferencistas evitarão as dissertações profusas sobre temas doutrinários ou especulativos, limitando-se a resolver o problema clinico presente.
- 6- As discussões que se realizarem nas conferencias serão de caráter secreto e confidencial: a responsabilidade em tais casos é coletiva e solidária, e nenhum dos médicos poderá dela eximir-se por meio de juízos críticos ou censuras tendentes a

desvirtuar a opinião de seus companheiros, ou legitimidade científica de tratamento combinado pela junta.

- 7- Se a divergência de opinião entre os facultativos for irreconciliável considerar-se-á decisivo o parecer da maioria; mas os conferentes em minoria poderão consignar sua opinião por escrito, e entregá-la ao médico assistente, que fica no dever de comunicá-la ao enfermo, ou aos interessados; se houver empate de opinião, caberá ao assistente cumprir o que achar mais conveniente no interesse do enfermo.
- 8- Se os conferentes estiverem de acordo, mas divergirem da opinião do assistente, o dever será comunicar o fato ao dente ou aos interessados, para que decidem se querem continuar com o mesmo assistente ou convidar outro.
- 9- Se a junta for com composta do assistente e de um conferente, e se não se chegar a um acordo, o dever de ambos será chamar terceiro, ou vários colegas, e proceder do modo estatuído para as conferências de mais de dois médicos. Se não houver outros médicos na localidade, submeter-se-á a questão á decisão do enfermo ou dos interessados, que ficarão, assim, com liberdade de resolver.
- 10- O médico assistente tem o direito de lavrar e conservar uma ata das opiniões emitidas, assinadas por ele e todos os conferentes, cada vez que, em virtude de razões de ordem privada ou outras relacionadas com a decisão da junta, julgue necessário por sua responsabilidade a coberto de

falsas interpretações, ou resguardar o seu critério perante o enfermo, os interessados ou o publico.

Artigo 21º- É dever do médico-conferente:

- 1- Usar de boa fé, proceder com probidade, ser tolerante, cordial e respeitoso para com os colegas.
- 2- Observar honesta e escrupulosa atitude no que se referir á reputação moral e científica do assistente, cuja conduta deverá justificar, sempre que não colida com a verdade dos fatos ou com os princípios fundamentais da ciência.
- 3- Procurar atenuar o erro e abster-se de juízo, alusões e insinuações capazes de prejudicar o credito do médico assistente, sua autoridade e a confiança de que for depositário, por parte do enfermo e interessados.

Parágrafo único: Compete ao assistente lembrar ao enfermo ou aos interessados o disposto no Artigo 42.

Artigo 22º- É vedado ao médico- conferente:

- 1- Voltar à casa do enfermo depois de terminada a reunião, salvo em caso de urgência ou autorização expressa do assistente, com a anuência do enfermo ou dos interessados.
- 2- Tornar-se assistente do enfermo, durante a moléstia para a qual foi consultado, salvo nos casos seguintes:
 - a) quando o assistente ceder ao conferente, por ato voluntário, a direção do tratamento;
 - b) quando se tratar de cirurgião ou especialista, a quem o assistente dever ceder livremente a

direção da assistência ulterior do enfermo, com todas as responsabilidades;

c) quando não houver outro médico na localidade.

3- Mostrar atenções extraordinárias, fazer cumprimentos indireto, utilizar-se de recursos tendentes a adquirir notoriedade e cair nas graças do enfermo e de sua família, filhos, irmãos, etc. No caso de recusa, esta também deverá ser dada por escrito.

Artigo 23º- Salvo caso de muita urgência, ao facultativo acidentalmente chamado para substituir o assistente, é vedado promover conferências.

Artigo 24º- É vedado, também, ao facultativo, participar de conferência que não tenha sido promovida pelo médico assistente, pelo doente ou pelos interessados de acordo com o assistente.

Capítulo 6: Dos casos acidentais e da substituição do assistente

Artigo 25º- Reger-se-á pelas formas abaixo procedimento do médico, ao atender doente que está sob cuidados de colegas.

1- O facultativo chamado para caso de urgência, por achar-se ausente o médico habitual ou médico assistente, retirar-se-á ao chegar este, a não ser que lhe seja pedido acompanhar o assistente.

Parágrafo único: Entende-se por médico habitual da família ou do enfermo aquele que é normalmente consultado por essa família ou esse enfermo.

2- Quando vários médicos forem chamados simultaneamente para caso de moléstia repentina ou acidente, o enfermo ficará aos cuidados do que chegar primeiro, salvo decisão contrária do doente ou interessados. O que ficar encarregado da assistência poderá escolher, entre os restantes, aquele ou aqueles cujo concurso julgue útil e necessário.

3- No caso previsto nos números precedentes, o médico exigira que se chame o médico habitual da família, sempre que não seja convidado a continuar a assistência, só ou acompanhado do médico habitual.

4- Quando chamado para assistir um doente, durante a ausência ou enfermidade do médico habitual da família, o médico retirar-se-á, ao regressar ou restabelecer-se este, se o próprio enfermo ou os interessados não decidirem o contrário.

5- Em caso de parto ou intervenção cirúrgica, o médico que iniciar a intervenção deverá concluí-la. O médico assistente deverá ser convidado a acompanhar o pós-operatório.

6- Quando, achando-se fora da localidade em que reside, o médico for chamado para ver doente que apresente mudança e agravamento nos sintomas, e cujo médico habitual esteja ausente, limitar-se-á a preencher as indicações dos momentos, e a não alterar o tratamento, senão no estritamente necessário.

Artigo 26º- Quando chamado a assistir o enfermo que esta sendo tratado por colega, o médico ajustara seu procedimento ás seguintes regras:

- 1- Proporá uma conferencia com o colega e insistira na necessidade dessa conferencia.
- 2- Se fracassar esse propósito, procurará justificar o procedimento do colega e reconquistar, para o mesmo, a confiança do enfermo e dos interessados.
- 3- Cumprindo estes deveres, encarregar-se-á da assistência ao enfermo, depois de informar tudo ao colega a quem vai substituir.
- 4- Insistira em que se paguem os honorários devidos ao colega.

Artigo 27º- É vedado ao médico tornar-se assistente da pessoa que tenha socorrido no exercício de sua função de médico de instituição oficial, salvo por solicitação expressa do doente ou ausência escrita do médico habitual ou assistente.

Capítulo 7: Dos deveres dos especialistas

Artigo 28º-: Entende-se, por especialista, o profissional que, além de possuir cultural geral indispensável, conte, no mínimo, três anos de estudo particularizado e pratica de um dos ramos de medicina, ou haja freqüentado, por igual período, clinica especializada, ou, ainda, tenha curso de especialização respectiva. Em qualquer dos casos, também será exigido que o profissional disponha de instrumental ao exercício da especialidade.

Artigo 29º- O especialista solicitado para atender o doente que tem assistente, observará as normas abaixo, além das

constantes dos capítulos anteriores e relativas aos médicos em geral.

- 1- Quando chamado em conferencia, comparecerá à casa do enfermo, no dia e hora combinados com o médico assistente; terminada sua missão, não fará visita sem anuência do assistente, devidamente autorizado pelo doente ou interessados.
- 2- O médico habitual que diagnosticar ou suspeitar, em seu enfermo, moléstia que, na sua opinião, exija os recursos da cirurgia geral ou de alguma especialidade, poderá indicar, ao próprio doente ou aos interessados, o cirurgião ou especialista que deva ser consultado. Se o enfermo ou os interessados não aceitarem o facultativo apresentado pelo médico assistente, este deixar-lhes-á a liberdade de escolher; poderá, porém, eximir-se de toda responsabilidade ulterior nos resultados do tratamento empregado.
- 3- Quando, com o consentimento do médico assistente, se encarregar de um enfermo, o especialista assumira a direção do tratamento no tocante á especialista; agirá, porém, sempre de acordo com aquele e suspenderá sua intervenção eventual logo que cesse a necessidade dos seus serviços especializados.
- 4- Ao cirurgião escolhido competira dirigir o tratamento desde o momento em que se decidir à intervenção cirúrgica, não prescindira, porem, da colaboração do médico assistente.

- 5- Quando forem dois ou mais cirurgiões ou especialistas convocados, competirá ao médico assistente indicar quem deve encarregar-se do tratamento, pondo-se, antes, de acordo com o enfermo ou os interessados, e observando o que, na parte final, dispõe o nº 9 do art,20, se assim considerar necessário aos seus interesses.
- 6- O cirurgião gozará da mais completa liberdade na escolha de seus ajudantes e a ele competirá fixar o lugar e o momento em que se deva realizar a operação.

Capítulo 8: De certos casos de obstetrícia

Artigo 30º- É dever do médico:

- 1- Em casos de distorcia, sempre que possível, salvar a vida do feto, desde que não corra risco a vida da parturiente.
- 2- Provocar abortamento ou parto prematuro, uma vez verificada, em conferencia médica, necessidade terapêutica ou profilática, e depois de obtida autorização escrita da gestante. Se este não estiver no uso perfeito das faculdades mentais, o parteiro pode pedi-la ao marido ou aos parentes mais próximos: pais, filhos, irmãos, etc.No caso de recusa, esta também deverá ser dada por escrito.
- 3- Avisar a família da gestante, oportunamente e quando houver cabimento, de que suas convicções religiosas ou filosóficas o proíbem de interromper a gravidez, em qualquer circunstancia, e pedir-lhe que escolha outro assistente.

Artigo 31º- É vedado ao médico:

- 1- Promover a interrupção voluntária da gestação em qualquer dos seus períodos.
- 2- Aconselhar sistemas ou processos destinados a impedir a fecundação da mulher. Poderá fazê-lo, se julgar que a gestação possa ocasionar-lhe transtornos graves na saúde, ou gravação de enfermidades preexistente.

Capítulo 9: Do segredo médico

Artigo 32º- Constituirá segredo médico que os médicos vejam, ouçam ou descubram em função de sua profissão, ou o que lhes haja sido explicitamente confiado pelo cliente ou pelos que por esse se interessem ou sejam responsáveis.

Artigo 33º- Constituirá quebra do segredo profissional tanto a publicação do fato quanto a confidencia, mesmo a uma pessoa.

Artigo 34º- É dever do médico:

- 1- Calar, rigorosamente, o segredo profissional, ressalvado os casos previstos neste Código.
- 2- Não deixar ao alcance de outrem elementos objetivos ou subjetivos que possam permitir o descobrimento do segredo profissional.

Parágrafo único: No cumprimento do disposto neste inciso, o médico, quando reclamar judicialmente os honorários, limitar-se-á a indicar o número de visitas e consultas, especificando: as diurnas e noturnas; o número de operações que tenha praticada, indicando as de alta cirurgia e as de menor importância; o número

de viagens que tenha feito fora da cidade para atender o enfermo, precisando a distancia e o tempo despendido, em cada uma. Não é permitido ao médico referir a natureza da moléstia ou classe de operações praticadas, salvo no caso previsto no Artigo 35, nº1, alínea k.

- 3- Não responder ás perguntas que lhe forem feitas sobre a natureza ou o caráter da doença do cliente, excetuadas, a seu juízo, as que provenham do doente, seus responsáveis ou interessados.
- 4- Esclarecer-se a justiça, independentemente de solicitação, para evitar erro judiciário.
- 5- Comunicar a um dos responsáveis ou interessados pelo enfermo, ou a este, a seu juízo, o diagnostico da doença .
- 6- Tentar obter do cliente seu que, em via de casar-se, seja portador de doença em período contagiante, o adiantamento ou a desistência do projeto de casamento, conforme exija o casamento, conforme exija o caso clinico.

Parágrafo único: Quando o paciente insistir na realização do casamento , deve o médico comunicar o fato aos pais, tutores ou ao outro nubente, sendo este maior.

- 7- Notificar aos pais ou responsáveis pelo lactante a doença e o risco de contágio, sempre que a ama portadora da doença, em período contagiante, esteja amamentando.

- 8- Notificar a ama da doença e do risco de contágio sempre que esta esteja amamentando criança portadora de doença em período contagiante.

Artigo 35º- É permitido ao médico:

- 1- revelar segredo nos seguintes casos:
 - a) como testemunha em Juízo;
 - b) nas funções de perito médico-legal e nos respectivos pareceres;
 - c) quando, como médico de companhia de seguro ou de instituição que tenha serviço médico organizado, se comunicar, oficialmente, com outros médicos da mesma companhia ou instituição;
 - d) no boletim de saude dos homens de notoriedade, contanto que omita o diagnostico;
 - e) nas papeletas das enfermarias,
 - f) no atestado de óbito;
 - g) nos atestados médicos;
 - h) na notificação de moléstia infecto-contagiosa;
 - i) no exame pré-nupcial;
 - j) nas inspeções de saude, em comunicação com as respectivas autoridades;
 - k) nas informações a peritos, designados pela justiça, nos pleitos de honorários médicos, restringindo-se, contudo, a revelação á natureza da moléstia e a classe de operações mencionadas nas suas notas de conta.

- 2- Comunicar a um dos responsáveis ou interessados pelo doente, ou a este, a seu juízo, o diagnóstico da moléstia, uma vez que o julgue necessário à salvaguarda de sua responsabilidade profissional ou à melhor direção do tratamento.

Parágrafo único: Tratando-se de doença venérea em marido ou mulher, é vedada qualquer informação ao outro cônjuge.

Artigo 36º- Se não houver prejuízo para terceiros, também poderá revelar o segredo, o médico, devidamente autorizado pela pessoa que lho confiou, contando que esta se ache no gozo de absoluta liberdade e tenha pleno conhecimento das possíveis conseqüências da revelação.

Artigo 37º- O disposto nos arts.32 e 34 incisos 1e 3 aplica-se também aos que colaboram com o médico no exercício da medicina ou de profissão afim.

Capítulo 10: Dos honorários médicos

Artigo 38º- Na avaliação dos seus serviços profissionais, o médico deverá observar as normas seguintes:

- 1- O preço da visita variará conforme a natureza da moléstia, o dia e a hora em que é realizada, a distancia entre o domicilio do enfermo e o do médico.
- 2- Para efeito do disposto no inciso precedente, dividem-se as visitas médicas em três categorias:
 - a) visita ordinária, a que livremente faz o médico em hora, a seu ver, conveniente aos interesses do enfermo;

- b) visita de urgência, ou exigida imediatamente pelo doente, ou na ausência do colega impedido;
- c) visita á hora fixa, marcada pelo enfermo para sua comodidade pessoal.

3- As visitas de urgência e a hora fixa dividem-se em:

- a) matinais: 6 às 8 horas;
- b) diurnas: 8 às 21 horas;
- c) noturnas: 21 às 6 horas;

4- As visitas à hora fixa e as de urgência terão valor superior ao da visita ordinária e os honorários variarão conforme a hora e o dia em que se façam.

Artigo 39º- Os profissionais da medicina, ao apresentarem as suas contas para cobrança de honorários, não especificaram as visitas, as consultas, operações, etc., a não ser que assim exija o doente ou os interessados, ou, quando a cobrança se fizer judicialmente, seguindo se, então, as regras estabelecidas no Artigo 35, nº 1,

Artigo 40º- No caso previsto do nº 1 do Artigo 9º, o direito aos honorários será regulado de acordo com as normas seguintes:

- 1- O substituído terá direito a totalidade dos honorários, se sua ausência houver sido de curta duração. No caso contrario, o substituído terá direito à remuneração que corresponde aos seus serviços.
- 2- Nos casos obstétricos ou cirúrgicos de responsabilidade não comum e que tenham exigido trabalhos excessivos, os honorários caberão ao substituto.

Artigo 41º- Quando, no tratamento de um enfermo, além do médico assistente, intervierem cirurgiões ou especialistas, as contas de honorários serão enviadas ao doente ou aos interessados, separadamente ou em conjunto, mas, neste último caso, especificar-se-á os honorários de cada facultativo.

Artigo 42º- Os honorários profissionais atribuídos ao médico, conferente deverão ser pagos depois de terminada a conferência, e na própria casa do enfermo, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do Artigo 21.

Artigo 43º- Nas conferências médicas exigidas pela família, o médico assistente terá honorários iguais aos de cada um dos conferentes.

Artigo 44º- Os honorários do cirurgião serão fixados por convênios especiais em cada caso, entre o facultativo e o cliente, podendo o cirurgião exigir o pagamento adiantado de uma parte ou da totalidade de seus honorários.

Parágrafo único: O cirurgião que, por motivos particulares, abrir mão dos seus honorários, deverá ressaltar os dos seus auxiliares.

Artigo 45º- É permitido ao médico, para habilitar-se ao gozo de prerrogativas legais relativas à cobrança de honorários, fazer registro prévio de tabela de preços dos seus serviços, discriminando-os convenientemente, e afixar essa tabela nos seus consultórios e clínicas.

Artigo 46º- Nos laboratórios, sanatórios, hospitais, casas de saúde e clínicas, haverá tabelas especiais para as consultas, aplicações de aparelhos e instrumentos, tratamentos especiais, operações cirúrgicas, assistência a partos, análises

químicas e bacteriológicas, hospitalização de enfermos, etc..., afixados nas respectivas salas de espera.

Artigo 47º- É vedado a divisão de honorários, feitas sem conhecimento do enfermo ou interessados, entre o médico assistente e o cirurgião, o especialista ou o conferente.

Artigo 48º- É vedado ao médico receber pagamento, sob forma de ordenado, gratificações, percentagens ou qualquer outra, de laboratórios de análises, de gabinetes de radiologia, de fabricantes de especialidades farmacêuticas, de proprietários de farmácia, casas de ótica, casa de saúde, hospitais, enfim, de qualquer pessoa física ou jurídica, a não ser por serviço médico efetivamente prestado ao doente.

Artigo 49º- Assiste ao médico o direito de demandar, nos tribunais ordinários da justiça, o pagamento dos seus honorários profissionais.

Capítulo 11: Dos deveres do médico para com a saúde da coletividade

Artigo 50º- É dever do médico:

- 1- Colaborar no que se relacione com a saúde pública, e ser um propagandista das medidas de higiene individual e coletiva, que visem ao bem comum.
- 2- Aconselhar, cuidadosamente, a família ou o doente, fazendo ver os inconvenientes, atuais ou remotos, de certos costumes ou práticas reprováveis e prejudiciais ao indivíduo ou a outrem.
- 3- Notificar, escrupulosamente, a autoridade sanitária da existência de doentes de moléstia infecciosas, em sua clínica.

- 4- Cingir-se estritamente, na prescrição de entorpecentes, às exigências do caso clínico e à observância da lei e dos regulamentos que regem a matéria.
- 5- Conhecer a legislação sanitária.
- 6- Escrever sua receita por extenso, legivelmente, em vernáculo, mencionando sempre, nas mesmas, sua residência ou consultório, e, bem assim, o nome e a residência do doente; usar o sistema métrico decimal, indicar as dores e o método de administrá-las, e assinar as receitas.
- 7- Desaconselhar a procura de qualquer farmácia, quando julgar conveniente ao interesse do doente, de acordo com o que dispõe o nº 7 do Artigo 6º do presente Código.

Capítulo 12: Dos deveres do médico como perito

Artigo 51º- Somente ao profissional de idoneidade e competência especializada sobre o assunto é facultado funcionar como perito para prestar esclarecimentos à Justiça.

Artigo 52º- É dever do perito, quando o paciente se opuser ao exame ou particularidade deste, não assumir atitude, antes de levar o fato ao conhecimento da autoridade.

Artigo 53º- É vedado ao perito, nos seus laudos, exceder da esfera das atribuições da sua competência.

Capítulo 13: Das disposições gerais

Artigo 54º- Todos quantos professam a medicina, ou função para cujo exercício seja exigida a condição de médico, tem o dever de acatar as decisões dos Conselhos de Medicina.

Artigo 55º- Sem previa licença dos Conselhos de Medicina, não serão permitidas publicações, pela imprensa ou pelo rádio, de notícias relativas à habilidade e competência de qualquer médico, inclusive agradecimento de cliente.

Artigo 56º- O médico deve notificar a quem, a seu juízo, deve sabê-lo, a gravidade da moléstia, a possibilidade de complicações ou de desfecho fatal.

Artigo 57º- Quando não houver disposição em contrário, ou atestados médicos comuns devem ser passados nas folhas usuais no receituário, em que constem nome, título e endereço profissional.

Artigo 58º- Quando o médico, demitido do emprego, apresentar queixa contra a exoneração ao Conselho de Medicina, a este cabe designar quem o substituirá até que, por acordo ou julgamento, o caso seja resolvido.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que o médico alegue ter sido forçado, mesmo moralmente, a pedir demissão.

Artigo 59º- Este Código entrara em vigor na data da publicação do decreto-lei nº 7955, de 13 de setembro de 1945, Artigo 13.

Artigo 60º- O governo da República mandara publicar este Código nos órgãos oficiais da República e dos Estados e editá-lo em avulsos que serão distribuídos aos médicos do país.